



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.001066/2007-18
Recurso nº 867.955 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.583 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente AFONSO HENRIQUES FERREIRA ALVES DE AGUIAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PRAZO. DESCUMPRIMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. SANÇÃO. INEXISTÊNCIA.

O artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007, dando efetividade ao princípio do tempo razoável do processo estabeleceu um prazo preclusivo do processo, porém, não cuidou de indicar as sanções que poderiam advir em razão da eventual inobservância do referido prazo. Nesse contexto, considerado o âmbito em que a controvérsia foi posta em discussão, não há que se falar em extinção do processo ou do crédito tributário, tampouco em qualquer impedimento na constituição definitiva do crédito tributário sobrevinda de decisão administrativa proferida em prazo superior a 360 dias, haja vista a absoluta ausência de previsão legal.

AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA AUTORIDADE JULGADORA *A QUO*. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Não comprovado o prejuízo sofrido com o procedimento questionado, não há que se declarar a nulidade da decisão recorrida, mormente quando na fase do recurso voluntário foi possibilitado ao contribuinte insurgir-se contra a decisão recorrida e contra o resultado da diligência.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RETENÇÃO.

Cabe restabelecer a correspondente compensação na declaração de ajuste anual quando devidamente comprovada a efetiva retenção de valor a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos auferidos pelo contribuinte.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 2.346,91, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva e Carlos César Quadros Pierre. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004, consubstanciado na Notificação de Lançamento às fls. 02 a 04. O valor lançado inclui imposto suplementar no valor de R\$ 4.222,15, multa de mora no valor de R\$ 844,43, além dos juros de mora pertinentes.

Depreende-se dos autos que a exigência fiscal decorreu de revisão efetuada na declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, e que resultou na glosa da importância de R\$ 4.222,15 pleiteada a título de “Imposto de Renda Retido na Fonte”, conforme a seguir:

<u>Fonte Pagadora</u>	<u>IRRF Declarado</u>	<u>IRRF Glosado</u>
Madevan Madeiras Ltda. - ME	R\$ 2.346,91	R\$ 2.346,91
Marron Café Com. de Vestuário Ltda.	R\$ 908,00	R\$ 908,00
MC Muller Comestíveis Ltda. - ME	R\$ 967,24	R\$ 967,24
Total -	R\$ 4.222,15	R\$ 4.222,15

Cientificado do lançamento em 25/10/2007, conforme faz prova o AR – Aviso de Recebimento à fl. 41, o contribuinte apresentou em 14/11/2007 a impugnação à fl. 01, assinada por sua procuradora. Alegou na peça de defesa que houve a retenção dos valores de IRRF conforme declarados. Juntou ao processo documentação (cópias de contratos de locação e recibos) que sustenta ser suficiente para demonstrar a insubsistência e improcedência da ação fiscal.

Após apreciar o litígio, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ-Rio de Janeiro/RJ decidiu, por unanimidade de votos, pela improcedência da impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/RJ2 nº 13-28.815, de 13/10/2010, às fls. 64/65. Consta nesse documento a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

IRRF. VALOR COMPENSÁVEL NO AJUSTE ANUAL.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente pode ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimado da decisão *a quo* em 09/06/2010, conforme AR à fl. 73, o contribuinte interpôs, em 08/07/2010, por meio de representante legal, o Recurso Voluntário às fls. 78/85. Em sua defesa, argumenta o recorrente que:

Preliminares

- ocorreu a prescrição, pois o primeiro ato, ou seja, a primeira decisão tomada pela digna autoridade julgadora só ocorreu em 21 de agosto de 2009, as vésperas de se completar dois anos da entrada da defesa;

- diante disso, é de se concluir que, por desobediência ao prazo estabelecido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, está a autoridade administrativa impedida de prosseguir na cobrança do crédito tributário formalizado nos autos;

- e mais, no dia 26 de fevereiro deste ano, a digna autoridade preparadora, após informar que as empresas constantes da diligência à fl. 49, formalmente intimadas conforme documentos às fls. 51/62, até então não tinham apresentado a documentação solicitada, devolveu o processo, para prosseguimento, sem a ciência do Interessado, como determinado pela autoridade julgadora, sendo que tal irregularidade fere de morte a decisão prolatada pelo colegiado de primeira instância, porquanto violou o lícito direito de defesa do contribuinte, esculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição de 1988;

Mérito

- Todos os rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário 2003 se referem a aluguéis de imóveis a pessoas físicas e pessoas jurídicas;

- na data do pagamento foi emitido e entregue a cada inquilino o competente recibo, discriminando o valor do aluguel mensal, dos impostos e taxas reembolsados, do desconto do IRRF e do valor líquido percebido, tudo em conformidade com a legislação do tributo, em especial os artigos 49, inciso I, 50 e 51, e 631 e 632 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999;

- utilizando-se a tabela para o ano-calendário 2003, observa-se que as importâncias retidas correspondem exatamente ao devido, mês a mês, a título de IRRF;

- este foi o critério adotado para os rendimentos recebidos pelo recorrente de todas as pessoas jurídicas informadas em sua declaração, no entanto, a autoridade fiscal só não aceitou o valor correspondente às empresas que, segundo ela, estão em situação irregular perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil;

- enveredou a autoridade julgadora de primeira instância pelo caminho considerado mais fácil, dando a “diligência” empreendida como infrutífera e concluindo, por conseguinte, que os descontos não teriam sido efetivados, violando, deste modo, os princípios básicos da moralidade e razoabilidade estampados na legislação pátria;

- por certo, a falta de entrega da DIRF pelas fontes pagadoras dos rendimentos - tanto que a situação cadastral das mesmas está inapta - é que levou a autoridade revisora a efetuar a glosa em destaque;

- em face das informações incorretas prestadas pelas fontes pagadoras, requer considere este Colendo Conselho, à vista dos recibos juntados por cópia, devidamente comprovadas as retenções do IRRF sobre os aluguéis percebidos.

Em 09/07/2010 a Unidade de origem efetuou a remessa dos autos a este Egrégio Conselho para apreciação e julgamento do feito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O Recurso Voluntário foi apresentado tempestivamente, reunindo os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Passa-se, então, ao exame das preliminares suscitadas pela defesa.

De proêmio, cumpre rebater a alegação da defesa quanto à ocorrência da prescrição para a exigência do crédito tributário face à violação do art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007.

Sustenta o recorrente que a Fazenda Pública teria perdido o direito de constituir definitivamente o crédito tributário objeto da presente lide, pois a autoridade julgadora administrativa não teria cumprido o prazo de 360 dias para proferir sua decisão, estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, uma vez que a impugnação foi protocolizada tempestivamente em 14 de novembro de 2007 e a primeira decisão tomada pelo órgão julgador de primeira instância sobreveio apenas em 21 de agosto de 2009, ou seja, quase dois anos após a apresentação de sua defesa.

Examinando-se a questão verifica-se que assiste razão ao litigante quanto à afirmativa de que o art. 24 da citada norma estabeleceu o prazo em referência; no entanto, é

importante frisar que ao não cumprimento de tal prazo não foi estabelecida qualquer sanção, o que poderia conduzir, até mesmo, em viés contrário à compreensão do recorrente, à conclusão de que a ausência de decisão no prazo de 360 dias, contados da protocolização da impugnação, importaria em uma denegação implícita do pedido, tão logo findo o prazo.

Portanto, entendo que o descumprimento do prazo estabelecido na lei não pode levar a qualquer impedimento na constituição definitiva do crédito tributário sobrevinda de decisão administrativa proferida em prazo superior a 360 dias. Isto porque as demandas administrativas possuem alto grau de complexidade e, além disso, estão sujeitas à realização de diligências, tanto em primeira quanto em segunda instância, que não podem subsumir-se a prazos de execução. Neste sentido, não se pode pretender dar à lei uma visão simplista da realidade de um julgamento, mesmo que seja em um procedimento administrativo fiscal.

Ademais, a exegese da lei não é de “engessar” a autoridade julgadora administrativa, e desta forma, fosse levada a proferir decisão sem que tivesse formado, ainda, o seu entendimento cognitivo, sem que estivesse firme em sua convicção. Portanto, o prazo de que dispõe a lei não é prazo definitivo e o seu descumprimento não resulta qualquer direito ao sujeito passivo em relação à ocorrência de decadência ou prescrição.

Como já ressaltado, o legislador não impôs sanção pelo descumprimento da norma programática. Por lógico, não estabelecida a sanção na lei, não cabe ao julgador administrativo usurpar a atividade do legislador, criando sanção não prevista em lei.

Diante de tais fundamentos, considero improcedente essa preliminar aventada pelo recorrente, rejeitando-a.

Noutro ponto, também como questão preliminar suscitada na peça recursal, o recorrente pugna pela nulidade da decisão de piso em decorrência da ausência de ciência do resultado da diligência empreendida nos autos (expediente à fl. 49).

De fato, o resultado da diligência determinada pela autoridade julgadora *a quo* deveria ter sido notificado ao contribuinte para que este, querendo, oferecesse razões adicionais. Entretanto, para acatar a nulidade ora suscitada, o contribuinte deveria comprovar o prejuízo sofrido com tal procedimento, o que inocorreu na espécie, pois, na fase do recurso voluntário, foi permitida livremente sua insurgência contra a decisão recorrida (assim como contra o resultado da diligência), e o interessado não logrou comprovar qualquer prejuízo, restringindo-se a repisar as razões da impugnação, já que as peças recursais, impugnação e recurso voluntário, são em tudo idênticas, exceto pelas preliminares de nulidade da decisão recorrida.

Deveras, não demonstrado o prejuízo sofrido, é desarrazoado declarar a nulidade da decisão recorrida, pois não se pode olvidar que o recurso voluntário é um remédio recursal amplo, que devolve para a instância *ad quem* toda a controvérsia dos autos. Portanto, a nulidade de ato processual exige a respectiva comprovação de prejuízo, o que inocorreu no caso concreto.

Note-se que em seu recurso voluntário o contribuinte teve a oportunidade de rechaçar tais conclusões da diligência, e assim, o fez, apresentando novos documentos que julgou hábeis e idôneos a desconstituir a exigência fiscal.

Com relação ao fato de ter sido determinada a diligência, que não cumpriu as finalidades que determinaram sua realização, e, em um segundo momento, ter sido julgado o processo sem as informações solicitadas, não constitui vício a ensejar a nulidade do lançamento. Nada obsta que o julgador decida pela necessidade de realização de diligência com o objetivo de esclarecer determinado ponto e em momento posterior, mesmo sem esses elementos, entenda ser possível decidir o processo. Como bem salientado na decisão vergastada, o ônus da prova de que houve a retenção na fonte mediante apresentação de comprovante de retenção do imposto emitido pela fonte pagadora dos rendimentos é do contribuinte, nos termos dos artigos 941 e 943, § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda vigente (RIR/99), não cabendo transferir tal encargo à autoridade fiscal.

Superada também esta arguição preliminar, passa-se à discussão do mérito.

No caso, o lançamento decorreu da glosa dos valores declarados pelo contribuinte a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), em razão da não comprovação do efetivo recolhimento das importâncias informadas, assim como em virtude da ausência de DIRF.

Irresignado, o recorrente assevera que os rendimentos oferecidos à tributação decorrem de recebimentos de aluguéis, e que os respectivos valores de IRRF teriam sido recolhidos pelas empresas locatárias.

Após a análise da documentação colacionada aos autos pelo recorrente, verifica-se que o “Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” à fl. 107, emitido pela empresa Madevan Madeiras Ltda. – ME, se mostra como documento hábil a comprovar a retenção de IRRF no valor total de R\$ 2.346,91, conforme havia declarado o contribuinte. Assim, referida glosa deve ser afastada.

Com relação às demais glosas de IRRF efetuadas na peça fiscal, relacionadas aos rendimentos declarados pelo contribuinte como recebidos das fontes pagadoras Marron Café Com. de Vestuário Ltda. e MC Muller Comestíveis Ltda. – ME, permanece ausente nos autos a prova da efetividade da retenção do imposto. Assim, não tendo sido apresentada DIRF pelas fontes pagadoras, caberia ao recorrente demonstrar, por meios válidos e irretorquíveis, que recebeu o valor líquido, já descontado o imposto em comento. Isto porque a apresentação de meras cópias de recibos desprovidos de assinaturas dos responsáveis pelas referidas empresas locatárias dos imóveis, bem como dos respectivos contratos de locação, não são suficientes para comprovação da retenção do imposto.

Isto posto, **VOTO** por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 2.346,91.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães

Processo nº 13748.001066/2007-18
Acórdão n.º **2801-002.583**

S2-TE01
Fl. 116

CÓPIA